

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2012

(Apenso o PL nº 4.795, de 2012)

Institui como a Capital Nacional do Enoturismo o Vale dos Vinhedos no Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a instituir como “Capital Nacional do Enoturismo” o Vale dos Vinhedos, no Rio Grande do Sul, localizado no triângulo formado pelos municípios de Bento Gonçalves, Monte Belo do Sul e Garibaldi.

Conforme o art. 3º do projeto, o enoturismo objetiva o desenvolvimento do potencial turístico da região, o fortalecimento e a ampliação da vitivinicultura, o desenvolvimento da produção industrial de uva e derivados, a geração de novas fontes de emprego e difusão da enologia.

No art. 4º estão relacionados os programas de interesse comum dos municípios localizados no Vale dos Vinhedos, tais como programas de estímulo a atividades festivas durante a colheita da uva, de concursos nacionais e internacionais de vinhos, de conservação de lugares históricos, da cultura e da tradição regional, de fomento e pesquisa ao desenvolvimento da vitivinicultura e do Enoturismo e de estudos sobre o setor integrado da vitivinicultura.

Encontra-se apenso à proposição, o PL nº 4.795, de 2012, do mesmo autor, que pretende instituir a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, nas cidades que integram a Região da Uva e do Vinho, no Rio Grande do Sul, compreendendo os municípios de Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Santa Tereza e Veranópolis.

Os arts. 3º e 4º são quase idênticos aos artigos de mesmo número do projeto principal.

Os Municípios que formam a Capital Nacional do Enoturismo também fazem parte da Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.

As Comissões de Cultura, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, e de Turismo rejeitaram o PL nº 4.794/2012 e aprovaram o PL nº 4.795/2012, apensado.

As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em comento.

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria. A bem da verdade, a matéria não encontra apoio ou restrição de ordem constitucional.

Sob o prisma da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.794 e 4.795, ambos de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator